



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

COMUNICADO DE RECURSO IMPETRADO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0020/PMP/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº.0013/PMP/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET (DEDICADO) VIA RÁDIO OU FIBRA ÓPTICA PARA DIVERSOS PRÉDIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM/MG.

Senhores Licitantes,

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Passabém, Estado de Minas Gerais, informa aos interessados que, conforme ata da licitação do Pregão 0013/PMP/2018 realizada em 10 de maio de 2018 e nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93 e de conformidade com o item 11 do edital supra citado, a empresa **COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº **05.684.180/0001-91**, apresentou recurso contra sua inabilitação no referido certame.

Desta forma fica aberto às demais empresas, o prazo para apresentação de contrarrazão, conforme Lei Federal nº. 8.666/93 e item 11.4 do edital, estando os autos do processo com vista franqueada aos interessados.

Passabém, 15 de maio de 2018.


Edilane Moraes da Silva
Pregoeira



Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda.

CNPJ:05.684.180/0001-91 e Inscrição Estadual: 317.245511.00-95

Rua Água Santa, nº 450, Subsolo; Sala 01 - Centro - Itabira/MG, CEP: 35.900-009
/(TELEFONE: 31 3067-7000) - E-mail: empresarial@valenet.com.br

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABEM

SETOR DE LICITAÇÃO

A/C – Jakes Santos Sá
Pregoeiro

REFERENTE.: Interposição de Recurso Administrativo Contra decisão da Pregoeira em declarar vencedora o licitante ITANEL – Provedores de Informática Ltda. – EPP.

A empresa VALENET – Companhia Itabira de Telecomunicações Ltda., por seu representante legal infra-assinado, já qualificado nos autos do Processo Licitatório Nº 00020/PMP/2018 Pregão Presencial para Registro de Preços nº 00013/PMP/2018, cujo objeto consiste na contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de internet (dedicado) via rádio ou fibra óptica para diversos prédios da Prefeitura Municipal de Passabém/MG, conforme endereço dos pontos/descrição/velocidade mencionado no Anexo I – Termo de Referência – Especificação do Objeto; em epígrafe, e da qual participou, vem à presença de V.Sª. **interpor recurso administrativo contra decisão da Pregoeira em declarar vencedora o licitante ITANEL – Provedores de Informática Ltda. – EPP, solicitando que seja reconsiderada a decisão da Pregoeira e volte a fase de lances ou Declare vencedor a empresa VALENET – Companhia Itabira de Telecomunicações Ltda., por ser a proposta mais vantajosa para Administração Pública uma vez o licitante ITANEL está descumprido exigências do Edital. Sendo assim estará ferindo os princípios da Legalidade e Vínculo ao Edital.**

I) DOS FATOS

- 1.1) Conforme Ata de abertura do Pregão Presencial nº 00013/PMP/2018, datada de 10/05/18, às 09:00 h, no momento do Credenciamento o licitante ITANEL não apresentou declaração exigida no item 6.5 do Edital a saber:

- Página 01 -

05.684.180/0001-91
COMPANHIA ITABIRANA DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Rua Água Santa, 450 - Subsolo
Centro - CEP: 35900-009
ITABIRA-MG

Illegible signature
EM

6.5. **Apresentar Declaração dos interessados ou seus representantes de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação;** ao teor do que dispõe o art. 4.º, inciso VII, da Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, a qual deverá ser entregue no ato do credenciamento, podendo obedecer ao modelo do ANEXO V e, se não o fizer, deverá conter todos dados informativos necessários.

1.1.1 – Destaca-se que o edital é bem claro no item 5.3 e 5.3.5

- 5.3 Não poderá participar da presente licitação, empresa:
- 5.3.5 Que não apresentar Declaração dos interessados ou seus representantes de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação, conforme exige o item 6.5

1.1.2 – Já o art. 4º da Lei 10.520 diz que a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; **(grifou-se)**

1.1.3 – Sabe-se que no pregão, antes de verificar a habilitação das concorrentes, o legislador estabeleceu a obrigatoriedade de que os interessados em disputar o pregão declarassem, formalmente, que cumprem todas as exigências de habilitação estabelecidas no edital daquela licitação. As propostas só devem ser abertas, depois de verificada a regular apresentação desta declaração,

1.1.4 - Caso seja aberto o envelope de habilitação de um licitante e seja constatado que ele não atende a alguma exigência do edital, além de ser inabilitada, a proponente pode ser punida com o impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos, como disciplina o artigo 14 do Decreto 3.555/2000:

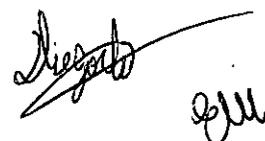
Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida

05.684.180/0001-91

COMPANHIA ITABIRANA DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Rua Água Santa, 450 - Subsolo
Centro - CEP: 35900-009
ITABIRA-MG

- Página 02 -





Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda.

CNPJ:05.684.180/0001-91 e Inscrição Estadual: 317.245511.00-95

Rua Água Santa, nº 450, Subsolo; Sala 01 - Centro - Itabira/MG, CEP: 35.900-009
/(TELEFONE: 31 3067-7000) - E-mail: empresarial@valenet.com.br

a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade. (grifo nosso)

1.1.5 – O fato acima é tão grave que, no caso de haver dolo (intenção de praticar a declaração falsa), aquele que firmou a declaração pode ser condenado criminalmente por falsidade ideológica, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

1.1.6 – No edital no item 16.8 deixa claro a formalidade exigida para apresentação de documentação a saber:

“Se houver solicitação de documentos, estes deverão ser apresentados em original, ou em cópia autenticada por cartório; sendo possível, ainda, a autenticação das cópias simples que deverão estar obrigatoriamente, acompanhada dos documentos originais para conferência do Pregoeiro ou Equipe de Apoio”. (grifo nosso)

1.2) Após encerrada a fase de lances, a Pregoeira, equivocadamente, declarou vencedora do referido Pregão a licitante ITANEL – Provedores de Informática Ltda. – EPP;

1.3) Destaca-se que, o objeto que consta no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante ITANEL – Provedores de informática Ltda.-EPP é incompatível com o objeto do Edital, ou seja, não atende a exigências editalícia;

1.2.1) – O objeto do edital na cláusula 3 Anexo I do Termo de Referência diz que:

3 - Constitui objeto do presente Pregão Presencial a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE INTERNET (DEDICADO) VIA RÁDIO OU FIBRA ÓPTICA PARA DIVERSOS PRÉDIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM/MG, conforme endereço dos pontos/descrição/velocidade mencionado no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

9. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

9.4. Da Qualificação Técnica:

9.4.1 Atestado(s) de Capacidade Técnica, em nome da licitante, expedidos(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo (s), assinado(s), datado(s) e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo, comprovando que a empresa licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços pertinentes e compatíveis com o objeto constante deste Edital.

- Página 03 -

05.684.180/0001-91

COMPANHIA ITABIRANA DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Rua Água Santa, 450 - Subsolo
Centro - CEP: 35900-009

ITABIRA-MG



Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda.

CNPJ:05.684.180/0001-91 e Inscrição Estadual: 317.245511.00-95

Rua Água Santa, nº 450, Subsolo; Sala 01 - Centro - Itabira/MG, CEP: 35.900-009
/(TELEFONE: 31 3067-7000) - E-mail: empresarial@valenet.com.br

*9.4.3 Autorização da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações)
para exploração dos serviços de comunicação multimídia.*

1.2.2 - O atestado de capacidade técnica apresentado pelo licitante ITANEL consta apenas da prestação do serviço de link dedicado de internet, sem ao menos mencionar o link/velocidade a ser ofertado. Já o Termo de Referência – Anexo I, exige LAN-TO-LAN (serviço de interligação) e respectivas velocidades, o que não consta no atestado do licitante ITANEL contrariando a exigência do Edital. Destaca-se que, o próprio técnico da Prefeitura Municipal de Passabém concordou que o atestado apresentado falta a parte da LAN-TO-LAN serviço este totalmente distinto do apresentado no atestado do licitante Itanel, além de incompatibilidade com os serviços a serem prestados para a Prefeitura.

1.2.3 – Destaca-se que a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a finalidade do documento para a consecução do interesse público.

1.2.4 - Com vistas a reforçar a incompatibilidade dos atestados ofertados pela ITANEL – Provedores de Informática Ltda. – EPP, traz-se à baila o ensinamento do ilustre Doutrinador Sérgio Rezende de Barros, in verbis:

"Ora, uma tal exigência de comprovação referida especificamente a características, quantidades e prazos, somente poderá ser atendida por atestados ou certidões que sejam também especificamente detalhados, o suficiente para satisfazê-la. Esse detalhamento é necessário, indispensável, sob pena de não se atender à Lei. Aliás, agiu bem o legislador nesse ponto, pois a generalidade é incompatível com a comprovação. Afirmações genéricas e abstratas provam muito pouco. Toda prova realmente eficaz é específica e concreta, contém e demonstra particularidades suficientes para identificar e comprovar o fato a que se destina provar.

II) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

2.1) Segundo o art. 37, XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

- Página 04 -

05.684.180/0001-91
COMPANHIA ITABIRANA DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA-
Rua Água Santa, 450 - Subsolo
Centro - CEP: 35900-009
ITABIRA-MG

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

- 2.2) Ressalte-se que capacidade técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Comprova-se a capacidade técnica genérica pelo registro profissional; a **capacidade técnica específica, por atestados de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação**; a capacidade técnica operativa, pela demonstração da existência de aparelhamento e pessoal disponíveis para a execução do objeto da licitação constante do edital.
- 2.3) Segundo Hely Lopes Meirelles, “capacidade técnica ou qualificação técnica, como diz a lei atual, é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação”.

III) DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

- 3.1) Marçal Justen Filho entende que, se a autoridade reconsiderar seu entendimento e revisar o ato praticado, deverá comunicar o provimento aos interessados, que poderão solicitar o encaminhamento do incidente à apreciação superior. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal diz que: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”
- 3.2) A exigência de contraditório e de ampla defesa para a manifestação de atos destacáveis e de autoridade no âmbito de contratos administrativos decorre de previsão constitucional. O art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal, determinou a exigência do procedimento em hipótese de privação de bens, garantindo aos litigantes o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes. Também o direito infraconstitucional, pela dicção da Lei nº 9.784/99, impõe a exigência do processo com a necessária e prévia manifestação do co-contratante; assegurando-lhe, inclusive, o direito à produção de provas.
- 3.3) Segundo Hely Lopes Meirelles, Recurso administrativo, em sentido amplo, é todo meio de provocação de revisão interna dos atos ou decisões da Administração; em sentido estrito, é a via específica para a correção de ato ou decisão inferior pelo superior hierárquico, sendo caracterizada pela manifestação de INSATISFAÇÃO DO

05.684.180/0001-91

COMPANHIA ITABIRANA DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA-

Rua Água Santa, 450 - Subsolo
Centro - CEP: 35900-009

ITABIRA-MG

- Página 05 -





Companhia Itabirana de Telecomunicações Ltda.

CNPJ:05.684.180/0001-91 e Inscrição Estadual: 317.245511.00-95

Rua Água Santa, nº 450, Subsolo; Sala 01 - Centro - Itabira/MG, CEP: 35.900-009
(TELEFONE: 31 3067-7000) - E-mail: empresarial@valenet.com.br

PARTICULAR DIANTE DE UMA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE LHE AFETA DIREITOS OU INTERESSES.

IV) DO PRINCÍPIO DO VÍNCULO AO EDITAL E CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL

4.1) Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. (grifo nosso)

4.2) Sabe-se que, todos os recursos devem preencher ritos obrigatórios sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. (grifo nosso)

4.3) Destaca-se que a Lei de Licitações 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, determina em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros, inclusive seu artigo 3º, caput, diz que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

4.4) Ainda quanto ao vínculo ao edital, destaca-se os ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, É O EDITAL QUE ESTABELECE AS REGRAS ESPECÍFICAS DE CADA LICITAÇÃO. A ADMINISTRAÇÃO FICA ESTRITAMENTE VINCULADA ÀS NORMAS E CONDIÇÕES NELE ESTABELECIDAS, DAS QUAIS NÃO PODE SE AFASTAR (ART. 41). (grifo nosso)

- Página 06 -

05.684.180/0001-91

COMPANHIA ITABIRANA DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA-

Rua Água Santa, 450 - Subsolo
Centro - CEP: 35900-009

ITABIRA-MG

- 4.5) De acordo com os ensinamentos da *Profª. Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, **É PREFERÍVEL DIZER QUE É A LEI DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO, POIS O QUE NELE SE CONTIVER DEVE SER RIGOROSAMENTE CUMPRIDO, SOB PENA DE NULIDADE;** trata-se de aplicação do **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.
- 4.6) Segundo do Hely Lopes Meirelles afirma que: **"A vinculação ao edital significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação. (grifo nosso)"**
- 4.7) De acordo com "Marçal Justen Filho" em seus Comentários à Lei de Licitação: **"À ADMINISTRAÇÃO É DEFESO DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA. O EDITAL É O FUNDAMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO,** na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade desses últimos. **AO DESCUMPRIR NORMAS CONSTANTES DO EDITAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO; VIOLA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA,** tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia e o vínculo ao edital."
- 4.8) **O Edital decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório,** consubstanciado no art. 3º da Lei de Licitações presente, uma vez mais, no art. 41 deste Diploma Legal. **Após a publicidade legal o edital torna-se a lei interna da licitação,** ou ainda, de acordo com os ensinamentos da *Profª. Maria Sylvia Zanella Di Pietro*, **é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade;** trata-se de aplicação do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório,** previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93. **(grifo nosso)**
- 4.9) **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SÚMULA 473. A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS,** porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. **(grifo nosso)**
- 4.10) Marçal Justen Filho, assim posicionou-se acerca do tema:
"Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório"

da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. ALÉM DA LEI, O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO DETERMINA AS CONDIÇÕES A SEREM OBSERVADAS PELOS ENVOLVIDOS NA LICITAÇÃO. A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COMPLEMENTA A VINCULAÇÃO À LEI. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002). (grifo nosso)

- 4.11) RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. Processo: REsp 354977 SC 2001/0128406-6 / Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS / Julgamento: 17/11/2003 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA / Publicação: DJ 09.12.2003 p. 213
- 4.12) No mesmo sentido são os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:
APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS E OU INFORMAÇÕES EXIGIDOS PELO EDITAL. DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO POSSIBILITANDO A SUA JUNTADA EM MOMENTO POSTERIOR. ILEGALIDADE CONFIGURADA: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO DOS CONCORRENTES PRECONIZADA NO § 3º DO ART. 43 DA LEI DE LICITAÇÕES. APELAÇÃO DESPROVIDA, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70044885754, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 11/04/2012) - (grifo nosso)
- 4.13) Nesse sentido, tem decidido o **Tribunal de Contas da União**: "Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, SERÃO DECLASSIFICADOS E NÃO-ACEITOS AQUELES QUE NÃO ATENDEREM AO QUE FOI ESTABELECIDO."... "O LICITANTE QUE DEIXAR DE FORNECER, NO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, QUAISQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, OU APRESENTÁ-LOS EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NO ATO CONVOCATÓRIO OU COM IRREGULARIDADES SERÁ CONSIDERADO INABILITADO." (Licitações e Contratos Orientações Básicas - 3ª Edição Revista,



Atualizada e Ampliada – Brasília 2006 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:
Página169).” (grifo nosso)

- 4.14) STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 421946 Processo: 200200335721 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000667751 Data de publicação: 06/03/2006 - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. descumprimento de regra prevista no edital licitatório. art. 41, caput, da lei nº 8.666/93. violação. dever de observância do edital.

V) DO PEDIDO

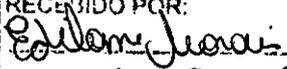
- 5.1 - Diante do exposto, pedimos que seja desclassificada a proposta e inabilitada a Licitante ITANEL – Provedores de Informática Ltda. – EPP; por não ter cumprido as exigências do Edital, ferindo assim o princípio da legalidade e também do Vínculo ao Edital.
- 5.2 - Por tanto, valendo-se dos princípios da Legalidade e Princípio do Vínculo ao Edital, que seja declarado vencedora VALENET – Companhia Itabira de Telecomunicações Ltda.; ou volte a fase de lances, sem a presença da licitante ITANEL que não cumpriu as exigências do edital.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Itabira (MG), 14 de maio de 2018


Diego Carlos Ferreira Rosa Vitorino

VALENET – Companhia Itabira de Telecomunicações Ltda.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECEBIDO POR: 
Dia: 14/05/2018
Hora: 14:13

05.684.180/0001-91

COMPANHIA ITABIRANA DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Rua Água Santa, 450 - Subsolo
Centro - CEP: 35900-009

ITABIRA-MG